



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 571/2023**

Processo Número: **10225/2023** | Data do Protocolo: 19/04/2023 18:19:28

Autoria: **Emidio de Souza**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre o Programa Operação Trabalho - POT, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre o Programa Operação Trabalho - POT, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Operação Trabalho - POT, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, com idade entre 29 (vinte e nove) e 45 (quarenta e cinco) anos, residente no Estado de São Paulo e pertencente a família de baixa renda, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A atenção especial ao trabalhador desempregado visa a estimulá-lo à busca de ocupação e a ampliar suas oportunidades de reinserção no mercado de trabalho, por meio de qualificação profissional e concessão de renda.

**Artigo 2º** - O Programa Operação Trabalho - POT consistirá:

I - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, implementadas pelos órgãos estaduais ou por pessoas jurídicas conveniadas de direito privado ou de direito público;

II - na realização de cursos e treinamentos de qualificação profissional;

III - na preparação e estímulo a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho;

IV - na promoção do acesso à educação básica, desenvolvendo ações para garantir a permanência e a conclusão do ensino regular.

V - em ações de incentivo e orientação ao beneficiário, desenvolvidas pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas ou parceiras, sobre seu comportamento na busca por alternativas de geração de trabalho e renda;

VI - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente ao valor mínimo de um e no máximo de um e meio salário mínimo nacional vigente;

VII - em subsídio para despesas de alimentação, quando desenvolver atividades ou ações do Programa, que importará em até 15% (quinze por cento) do auxílio pecuniário, a ser fixado na proporção da carga horária diária;

VIII - subsídio para atender a despesas de deslocamento, para a realização das atividades comunitárias e de formação, desde que fique comprovada a necessidade de condução paga, cujos critérios de concessão poderão variar de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais o Estado de São Paulo estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a administração direta, indireta ou fundacional do Estado de São Paulo.

§ 3º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo





ser prorrogados por até igual período, a critério dos órgãos estaduais e mediante prévia anuência do órgão ou entidade conveniada ou parceira em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade, previsto no inciso III do artigo 5º desta lei.

§ 4º - Os benefícios previstos nos incisos I, II e VI deste artigo serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos V ou VI deste artigo.

§ 5º - Os benefícios previstos nos incisos VII e VIII deste artigo serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo ou uma cesta básica de alimentos.

§ 6º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido por agente bancário.

§ 7º - As atividades diárias realizadas pelos bolsistas do Programa Operação Trabalho que incluam a qualificação profissional desenvolver-se-ão ao longo de oito horas diárias, pelo período de cinco dias por semana, atribuindo-se oito horas semanais para participação em cursos de capacitação e formação profissional.

§ 8º - O bolsista deverá manter frequência mínima de 90%, nos cursos e palestras e na participação de atividades que lhe forem atribuídas, além de demonstrar aproveitamento mínimo no treinamento realizado para o recebimento do certificado de conclusão.

§ 9 - Aos beneficiários de auxílio pecuniário é garantido o pagamento do direito previsto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Artigo 3º** - No caso da concessão de auxílio pecuniário, não havendo qualquer saque no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pelo Estado de São Paulo, os beneficiários perderão o direito à concessão dos benefícios, sendo os respectivos valores transferidos pelo agente bancário para a conta corrente do Programa, com a finalidade de contemplar novos selecionados.

Parágrafo único - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro ou herdeiro o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Artigo 4º** - Ao Estado de São Paulo caberá estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como fixar os valores dos benefícios previstos nos incisos VI e VII do artigo 2º desta lei, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, respeitados os limites estabelecidos nesta lei.

**Artigo 5º** - Para habilitar-se no Programa Operação Trabalho, o interessado deverá comprovar que reside no Estado de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

II - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;





III - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 10, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente e por parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Excetua-se dos critérios estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 1º deste artigo a pessoas em situação de rua em processo de reinserção social.

§ 3º - A pessoas em situação de rua em processo de reinserção social comprovará que reside no Estado de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei.

**Artigo 6º** - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios da situação que deu ensejo à inclusão no Programa deverão ficar sob a guarda dos órgãos da administração direta ou indireta do Estado de São Paulo pelo período de 5 (cinco) anos.

**Artigo 7º** - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

**Artigo 8º** - O Programa Operação Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 5º desta lei:

I - mulher arrimo de família;

II - maior tempo de desemprego;

III - pessoa em situação de rua em processo de reinserção social;

IV - menores faixas de renda bruta familiar per capita;

V - menor grau de escolaridade do beneficiário;

VI - famílias com filhos ou dependentes com idade até 24 (vinte e quatro) meses, em estado de desnutrição;

VII - famílias monoparentais;

VIII - famílias com maior número de filhos ou dependentes;

IX - famílias com dependentes idosos ou portadores de deficiência;

X - famílias com filhos ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - condições de moradia;

XII - pessoas portadoras de deficiência;

XIII - egressos do sistema penitenciário;

XIV - local de moradia próxima aos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

XV - experiência anterior na área de desenvolvimento da atividade.





**Artigo 9º** - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º desta lei será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 6º desta lei ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta per capita ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 5º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo;

IV - o beneficiário abandonar as atividades do Programa, sem a devida justificativa;

V - ocorrer a hipótese prevista no caput do artigo 3º desta lei;

VI - o beneficiário mudar-se para outro estado da federação.

§ 1º - O bolsista que durante o Programa Operação Trabalho ingressar no mercado de trabalho terá ainda o benefício no valor de meia bolsa auxílio qualificação durante noventa dias, desde que tenha o trabalho comprovado mediante registro ou declaração do empregador.

§ 2º - Em caso de necessidade, poderá retornar ao Programa Operação Trabalho mediante avaliação técnica realizada pela comissão prevista no artigo 12 desta lei.

**Artigo 10** - Será excluído do Programa Operação Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação aplicável, sendo que se não o fizer de forma amigável o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

**Artigo 11** - O Governador poderá celebrar termos de cooperação ou parcerias com entidades de direito público, bem como com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

**Artigo 12** - O Programa Operação Trabalho contará com uma Comissão de Apoio com composição e normas de funcionamento definidas por decreto.

§ 1º - A Comissão de Apoio terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão de Apoio serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão de Apoio reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

**Artigo 13** - Os beneficiários do Programa Operação Trabalho não poderão acumular auxílio pecuniário concedido por programas desenvolvidos por outros entes federados, que tenham a mesma natureza de transferência de renda com capacitação para reinserção no mercado de trabalho.

**Artigo 14** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reapresentar o projeto de Lei 1276/19 que cria o Programa Operação Trabalho – POT para atender trabalhadores desempregados, com idade entre 29 e 45 anos. Reproduzimos a justificativa apresentada, naquela oportunidade.

“O desemprego é um flagelo que atinge grande parte da população trabalhadora do nosso país e do nosso Estado. Depois de vivermos um período em que o país chegou a atingir o pleno emprego, temos amargado tristes índices de desemprego que crescem ano a ano. A taxa de desocupação no Estado de São Paulo foi de 12,8% no segundo trimestre de 2019, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Diante deste cenário, o presente projeto busca estabelecer um importante programa de incentivo ao emprego no âmbito do estado e mais, qualificar a mão de obra, incentivando, em outra baila, os empregadores a contratarem os membros do programa focando inclusive nas famílias com maior vulnerabilidade.

O Governo do Estado não possui nenhum programa efetivo para combater a situação apontada, deixando completamente desamparados os milhões de desempregados do estado. Programas como o “Jovem Cidadão” e “Frente de Trabalho” atendem uma parcela mínima da população e não representam real solução para a situação calamitosa de quem quer, precisa, mas não consegue emprego.

Quando fui Prefeito de Osasco desenvolvi programas justamente neste sentido como o Operação Trabalho, o Renda Mínima, o Começar de Novo e o Apoio ao Cooperativismo. Estas iniciativas criaram muitas oportunidades e ajudaram a fomentar a economia local e fizeram parte de um esforço que nos ajudou a gerar mais de 50 mil empregos e atraíram mais de 10 mil novas empresas para a cidade.

O objetivo destes programas que proponho reproduzir em âmbito estadual por meio do presente projeto de lei, não é apenas de garantir o direito ao trabalho decente, mas também promover a transferência de renda, capacitação e emancipação dos trabalhadores.

Numa Administração Pública, hoje, não cabem mais ações isoladas, temos que elaborar políticas públicas amplas e abrangentes que transformem realmente a realidade das pessoas e garantam o emprego, a renda e a qualificação necessários à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento do país. Razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.”

Sala das Sessões, em 19/04/2023.

**Emidio de Souza - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003300360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Emídio de Souza** em 19/04/2023 17:53

Checksum: **DC3EF83A173AF125FBE1C0F0C816C8D00EC04F12272F21DC9451599027BD5A67**

